

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual Nascente do Rio Paraguai, situada nos municípios de Alto Paraguai e Diamantino, com o objetivo de proteger:

I - espécies de animais silvestres;

II - remanescentes de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual;

III - recursos hídricos, em particular, em particular as nascentes do Rio Paraguaizinho e Sete Lagoas, incluídos no perímetro da APA;

IV - paisagens e elementos cênicos formados pela Serra;

V - qualidade de vida da população residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental.

Art.2º A APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai, com área aproximada de 77.743,5 há e perímetro de 182.241,33 m, tem o seguinte memorial descritivo:

Parágrafo único. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57º WGr, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art.3º Para a implantação e a gestão da APA serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - zoneamento sócio ambiental, a ser elaborado pela SEMA, contendo normas de uso de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, dentre outras;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - divulgação das medidas legais e destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental;

V - incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, junto aos proprietários, cujas áreas encontrem-se inseridas, no topo ou em parte, nos limites da APA.

Art.4º Ficam restritas na APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai:

I - as atividades potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente mananciais de água e as matas em seus entornos, ou capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

II - a implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplenagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importam em alteração das condições ecológicas locais;

III - as ações que impliquem a matança, a captura ou o molestarmento de espécies raras da biota regional;

IV - as atividades que degradem o patrimônio espeleológico, arqueológico, os remanescentes de vegetação primitiva e as nascentes dos cursos d'água existentes na região;

V - o uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;

VI - o despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII - a retirada de areia e material rochoso que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art.5º A APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai será implantada, gerida e fiscalizada pela SEMA.

Parágrafo único. A SEMA poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnica, com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Organizações Não-Governamentais, ou entidades públicas ou privadas para dar efetividade ao disposto neste artigo.

Art.6º Dependerão de autorização prévia da SEMA a abertura de vias e estradas, implantação de projetos de urbanização, escavações, atividades minerárias, agrícolas e outras que impliquem em

alterações ambientais.

Art. 7º Todas as propriedades rurais inseridas no perímetro da APA Nascentes do Rio Paraguai deverão realizar o Licenciamento Ambiental Único - LAU junto a SEMA, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação deste Decreto.

Art. 8º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado na região de abrangência desta APA deverão ser demarcadas e incorporadas pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, como unidade de conservação.

Art.9º A SEMA expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessário ao cumprimento deste Decreto.

Art.10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de maio de 2006, 185º da Independência e 118º da República.